



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.010299/2004-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-01.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ZELI CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Quando há comprovação que o bem não é de titularidade do contribuinte, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra a contribuinte, MARIA ZELI CARNEIRO, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, fls. 03/07, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e 'Cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 83.791,82, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/05, foi omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, no ano de 1999, conforme demonstrativo "Equação da Evolução Patrimonial", fls. 10/16. A origem do APD seria a aquisição de um veículo Toyota, que o contribuinte não teria conseguido comprovar ter disponibilidade para sua aquisição.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 17/11/2004, fls. 50, a Recorrente apresentou impugnação em 10/12/2004, fls. 51/57.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em razão das argumentações expostas pela contribuinte e da constatação de divergência entre os valores do veículo Toyota apurados pela Fiscalização e aqueles declarados pela contribuinte e por seu irmão, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, para intimar a autuada a esclarecer/comprovar suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – DRJ/FOR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/FOR nº 08-13.350, de 29 de maio de 2011 (fls. 92/101), consubstanciando na ementa baixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis valores relativos ao acréscimo patrimonial, -quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Devidamente intimado em 30 de junho de 2008, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso em 23 de julho de 2008, de fls. 108/112, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche o pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O ponto central da discussão do presente caso, versa sobre a acréscimo patrimonial a descoberto, que teria como origem a falta de comprovação de recursos por parte do Recorrente da aquisição de um veículo Toyota que teria sido importado em seu nome.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tem como fundamento o artigo 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. ([Vide Lei 8.023, de 12.4.90](#))

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Quando contribuinte, não consegue demonstrar que tem recursos suficientes para justificar a aquisição de um bem ou direito, surge a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No presente caso devemos verificar se isso ocorreu de fato.

Alega o Recorrente, que apesar do veículo ter sido importado em seu nome, o mesmo foi alienado e pago pelo seu irmão. Para comprovar o alegado traz aos autos as declarações de rendimentos dele e de seu irmão ,além do documento do veículo em nome de seu irmão.

A DRJ não acatou os argumentos do Recorrente, por entender que não houve comprovação suficiente para tanto.

Entendo que, no presente caso para justificar tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, há necessidade do bem ou direito, no caso o veículo ter feito parte do Patrimônio do Recorrente. Podemos verificar que o veículo apesar de ter sido importado em nome do Recorrente, no final fez parte do patrimônio do seu irmão, quem teria eventual problema de Acréscimo Patrimonial a Descoberto seria ele e não o Recorrente.

Além do mais, como quem no final ficou com a propriedade do veículo foi o irmão do Recorrente, seria o mesmo que deveria ter que comprovar se tinha recursos para efetuar o pagamento da sua aquisição.

Neste sentido, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que não houve acréscimo patrimonial a descoberto no presente caso.

Desta forma, conheço do recurso, e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Jr.- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10380.010299/2004-79

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-01.491**

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional